



PROCESSO	:	33.062-0/2019
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ADVOGADOS	:	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO – PROCURADOR JURÍDICO – OAB/MT 26.221-O; ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA – OAB/MT 30.549-O.
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela Câmara Municipal de Várzea Grande, em face do Acórdão 164/2023-PV, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa, proposta em razão de irregularidades no pagamento de verbas rescisórias a determinados servidores no final do exercício de 2018, bem como no pagamento feito a maior em favor da empresa Grafite Comércio e Representação Ltda. – EPP., e determinou à atual gestão que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhasse a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de dano ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados.
2. Nas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que os supostos responsáveis pelo cálculo das verbas rescisórias, bem como os servidores que receberam o pagamento a maior, não foram citados para se manifestarem no processo.
3. Argumenta, também, que a o suposto pagamento irregular feito à empresa já foi alvo de Inquérito Civil, por parte do Ministério Público Estadual, que arquivou o procedimento em virtude da ausência de indícios de improbidade administrativa, e determinou ao município de Várzea Grande, que, por meio de sua Procuradoria-Geral, adotasse as providências necessárias quanto ao ressarcimento dos valores.
4. Por fim, requer a declaração de nulidade do Acórdão recorrido, em razão da inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, e o reconhecimento da ilegitimidade da Câmara Municipal de Várzea Grande para exigir o ressarcimento de possível dano causado ao erário.





5. Nos termos do art. 363 do RITCE/MT¹, o Recurso Ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 351 do RITCE/MT².
6. No que se refere ao requisito temporal disposto no art. 356 do RITCE/MT³, verifico que o presente recurso encontra-se tempestivo, uma vez que o Acórdão 164/2023-PV foi publicado no Diário Oficial de Contas – edição 2890, no dia 21/3/2023, tendo sido opostos Embargos de Declaração, cujo Acórdão 484/2023-PV, que negou provimento ao recurso, foi publicado no Diário Oficial de Contas – edição 2998, no dia 12/6/2023, e o presente Recurso Ordinário foi recebido no dia 3/7/2023, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo inciso II do art. 351⁴ c/c 124 do RITCE/MT.
7. Em relação aos demais pressupostos, constato que o Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima (art. 350 do RITCE/MT), bem como foram respeitados todos os requisitos previstos no artigo 351 do RITCE/MT.
8. Constato, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir da recorrente.
9. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 351 do RITCE/MT, recebo o Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 365 do RITCE/MT⁵.
10. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, conforme dispõe o art. 358 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁶, tendo em vista que os argumentos apresentados no recurso são de direito, não demandando análise técnica pela SERUR, nos termos do § 2º do art. 351 do RITCE/MT⁷.

¹ RITCE/MT. Art. 363. O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

² RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

³ RITCE/MT. Art. 356. Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

⁴ RITCE/MT. Art. 350. Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.

⁵ RITCE/MT. Art. 365. O Recurso Ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a benefício previdenciário, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁶ RITCE/MT. Art. 358. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre o recurso, por meio de parecer nos autos.

⁷ RITCE/MT. Art. 351. § 2º Em caso de juízo positivo de admissibilidade, havendo necessidade de manifestação técnica, o Relator encaminhará os autos à Secretaria de Controle Externo competente.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

11. Após, retornem os autos a este Gabinete para análise do mérito recursal.
12. **Às providências. Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, 7 de julho de 2023.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

